



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO

PARECER Nº 18/2017/SEMPE-DREI/SEMPE/SEGOV

PROCESSO Nº 00030.010621/2016-10

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO,
JUCEMG- JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: Recurso ao Ministro interposto pelo Senhor Sérgio Orlando Pires de Carvalho Júnior contra decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (Associação dos Tradutores Públicos de Minas Gerais).

I. Denúncia contra Tradutor Público Oficial.

II. Decisão do Colégio de Vogais pela aplicação das penalidades de suspensão e multa.

III. Parecer pelo conhecimento e provimento do Recurso.

Senhor Diretor,

1. Trata-se de recurso ao Ministro ^[1] interposto pelo Sr. Sérgio Orlando Pires de Carvalho Júnior, contra a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG que deliberou pela aplicação das penalidades de suspensão do exercício de suas funções pelo período de 30 (trinta) dias cumulada com o pagamento de multa no valor de R\$ 6.648,38 (seis mil, seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos).

2. O processo administrativo nº 03/001/2015 originou-se com denúncia da Associação dos Tradutores Públicos de Minas Gerais – ATP/MG em face do Tradutor Público e Intérprete Comercial do Idioma Italiano Sérgio Orlando Pires de Carvalho Júnior, em razão de cobrança de honorários em desconformidade com a Tabela Oficial da JUCEMG.

3. Após manifestação da Secretaria Geral, o Presidente da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais recebeu a denúncia e determinou a abertura do procedimento administrativo (fl. 34 do Anexo).

4. Notificado a se manifestar o Sr. Sérgio Orlando Pires de Carvalho Júnior argumentou em síntese que a denúncia não corresponde com a realidade dos fatos e requer a sua absolvição e o

consequente arquivamento do processo administrativo considerando “a inexistência de conduta infratora e de provas para a aplicação de qualquer sanção ao denunciado.”.

5. A Procuradoria da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, por meio do Parecer nº 45/2016 (fls. 172 a 181 do Anexo), opinou pelo **provimento parcial** da denúncia, “*absolvendo o denunciado quanto a cobrança a menor de emolumentos, por insuficiência de provas, aplicando-se, no entanto, em relação à ausência de anotação, ao final de cada tradução, dos emolumentos e selos cobrados*” e ao final requereu a penalidade de “*suspensão pelo prazo de 15 (quinze) dias, cumulada com multa no valor de Cr\$ 2.000,00, que nos valores de hoje, correspondem ao valor de R\$ 6.517,31*”.

6. Designado como Vogal Relator, o Senhor Gabriel Costa Greco votou nos seguintes termos:

Assim e após os fatos e fundamentos expostos, conclui este relator com seu **voto pelo provimento parcial da denúncia**, absolvendo o denunciado pela imputação de cobrança a menor dos emolumentos, em virtude da fragilidade das provas acostadas, mas aplicando as penalidades, com relação à imputação de não anotação dos emolumentos e selos cobrados ao final das traduções, bem como pelos demais desvios formais de conduta já confessados, de **suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, cumulada com multa no valor de Cr\$ 2.000,00, que devidamente atualizados aos valores de hoje, correspondem à quantia total de R\$ 6.648,38 (seis mil, seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos)**. (Grifamos)

7. Na 4994ª Sessão Ordinária do dia 02 de agosto de 2016, o Plenário da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, deliberou, por decisão da maioria dos presentes, acompanhar o voto do relator, aplicando pena de suspensão por 30 (trinta) dias e multa no valor de R\$ 6.648,38 (seis mil, seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos).

8. Irresignado com a r. decisão do Plenário da JUCEMG, o Sr. Sérgio Orlando Pires de Carvalho Júnior interpôs o presente recurso.

9. Nas razões recursais endereçadas a esta instância administrativa, expõe que:

4.1. Nulidade da peça acusatória diante da necessária de adoção dos Princípios Processuais Penais nos Processos Administrativos Disciplinares.

(...)

Sob esta ótica, verificamos que a peça inaugural do presente Processo Administrativo (f. 32-33) encontra-se eivada de máculas que obstaram o prosseguimento do presente feito administrativo disciplinar, faltando razão ao r. Órgão Prolator do v. Acórdão, em confirmar, ainda que parcialmente, seu teor posto que faltava-lhe requisito essencial.

Ora, a Denúncia de f. 32-33 sequer foi capaz de apontar quais os artigos normativos supostamente violados pela vaga descrição as condutas do Recorrente (ausência de capitulação expressa), não lhe permitindo apresentar uma defesa a contento.

(...)

5. MÉRITO

Na eventualidade de serem ultrapassadas as preliminares acima, há de se conceder o provimento ao presente Recurso para modificação da v. decisão colegiada, tendo em vista que, com todo o respeito e acatamento, resta evidente sua dissonância com o melhor direito aplicável à espécie.

(...)

A bem da verdade todas as traduções do Recorrente sempre cumpriram a exigência de constar expressamente os valores cobrados, ocorre que no caso em questão esses valores estavam devidamente carimbados nos versos das últimas folhas, senão vejamos a sua alegação olvidada pelo I. Sr. Vogal Relator:

(...)

Logo, pela deficiência dos documentos juntados pela acusação, provavelmente de má-fé, que não colacionou aos autos os versos em que constavam os lançamentos de valores de cada documento.

Por outro lado, cumpria à acusação e não à defesa, a produção das provas necessárias à formação da convicção acusatória.

(...)

6. EVENTUALIDADE – DOSIMETRIA DA PENA – APLICAÇÃO RAZOÁVEL

Ainda que não fosse o caso de absolvição integral do Recorrente, o que se cogita apenas por amor a debate, da conjuntada apresentada nos autos resta evidenciado que a v. decisão colegiada pecou na aplicação de penalidade desproporcional ao Recorrente (sic).

(...)

No entanto, mesmo a penalidade de suspensão, por qualquer prazo que o seja, é infeliz e inapropriada ao caso em questão que se trata de mera irregularidade formal, passível de apontamento em Termo de Ocorrência, conforme item 14.4 da RP/07/2012, de 08 de outubro de 2012.

(...)

Destarte, no caso em questão, caso seja aconselhável a aplicação de pena em face dos meros equívocos formais apresentados nos documentos que instruíram essa Ação, deverá ser a penalidade reduzida ao mínimo previsto em Lei, qual seja, a simples advertência.

10. E requer:

(...)

4) No mérito, seja dado provimento ao recurso para absolver o Recorrente de todas as acusações que lhe foram imputadas;

5) Na eventualidade, seja dado parcial provimento ao recurso para decotar a aplicação da pena de suspensão das atividades e, ainda, seja, reduzida a multa colimada, aplicando-se ao Recorrente, preferencialmente, a penalidade máxima de advertência.

11. Em manifestação, a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais opinou da seguinte forma:

(...)

II – PRELIMINARES

II.1 – Da ausência de nulidade da peça acusatória – observância estrita as formalidades que regem o processo administrativo – extensa e ampla garantia ao devido processo legal

Alega o recorrente que as formalidades que regem o processo administrativo disciplinar, que culminaram em sua condenação, não foram devidamente cumpridas, motivo pelo qual requer a nulidade da decisão plenária.

(...)

Totalmente infundadas as alegações do recorrente, veja-se:

(...)

Como parte integrante do ofício acima mencionado, colacionou-se o exame preliminar de documentos e provas (fls. 32/34), que de forma minuciosa e detalhada descreveu todos os fatos imputados ao recorrente, ainda, de maneira clara e objetiva, indicou a tipificação a que se enquadrava a conduta do recorrente:

(...)

Registra-se, por relevante, que nas diversas manifestações de defesa, através de seu patrono constituído, foram amplamente impugnados os fatos imputados ao recorrente, bem como extensivamente oportunizado a juntada de todas as provas documentais necessárias a comprovar sua inocência, propiciando irrestritamente ao recorrente a refutação das acusações feitas.

Por tudo exposto, verifica-se a inequívoca ciência do recorrente quanto a conduta que lhe fora imputada, bem como a indicação expressa da tipificação de tais fatos, sendo, portanto, totalmente improcedentes o pedido de reforma da decisão plenária.

(...)

Ademais, observado os princípios do contraditório e da ampla, sendo oportunizada ao recorrente a participação efetiva de todo o processo administrativo, a produção de todas as provas necessárias e o oferecimento da defesa, não há que se falar em violação ao exercício do direito de defesa do recorrente.

(...)

II.2 – Plena eficácia e vigência do Decreto nº 13.609/43

Quanto à alegada ausência de força de lei do Decreto nº 13.609/43, cabe esclarecer que o referido Decreto, editado anteriormente a Constituição Federal de 1988, foi integralmente recepcionado pela atual carta política, tendo, por consequência, força de lei.

(...)

III – DO MÉRITO

III. 1 – Da proporcionalidade / razoabilidade da sanção aplicada.

(...)

Razão não assiste ao recorrente, restando, de fato, evidenciado, nos autos, a infração aos deveres dos Tradutores Públicos, quando da prática da conduta prevista no parágrafo único, do art. 35, do Decreto nº 13.609/43, perfeitamente cabível a aplicação da pena de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, cumulada com multa, nos termos do caput do artigo 24 do referido decreto.

(...)

Assim, em razão do não cumprimento da obrigação do parágrafo único, do art. 35 do Decreto nº 13.609/43 e do Caput do art. 14, da resolução Plenária nº 09/2011, plenamente legítima a penalidade aplicada ao recorrente.

(...)

Não há que se falar em arbitrariedade ou desproporcionalidade na penalidade aplicada, notadamente, se considerarmos que restou evidenciado, no curso do processo administrativo disciplinar, a infração praticada pelo recorrente, devendo-se ressaltar, também, a gravidade da conduta, que impossibilitou o exercício fiscalizatório das atividades dos Tradutores Públicos por parte desta Autarquia.

(...)

Desta feita, evidenciando-se que o processo administrativo assegurou as garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal ao recorrente; que a infração que lhes foi imputada está tipificada no regramento próprio dos Tradutores Públicos do Estado de Minas Gerais; que a penalidade aplicada é razoável e proporcional a conduta infringida; e que a decisão foi motivada, não se vislumbra qualquer irregularidade formal que nulifique o procedimento.

Portanto, não deve ser reformado o julgamento do Recurso ao Plenário, devendo o mesmo ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

12. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI.

13. Sobre os pressupostos de admissibilidade, a Secretaria Geral da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais verificou que estavam presentes (fls. 54).

14. No que tange a tempestividade, cumpre ressaltar que em que pese o advogado da parte estar presente na Sessão Plenária de 2 de agosto de 2016, onde foi tomada a decisão do Recurso ao Plenário, verificamos que a Junta Comercial encaminhou correspondência ao Tradutor e ao seu advogado dando o prazo de 10 (dez) dias úteis para recorrer, estando portanto tempestivo o presente recurso (fls. 220, 221 e 224 do Anexo).

15. Através do presente recurso, o Sr. Sérgio Orlando Pires de Carvalho Júnior pretende a reforma da decisão do Eg. Plenário da JUCEMG, que deliberou, por maioria, pela aplicação das penalidades de suspensão por 30 (trinta) dias e multa no valor de R\$ 6.648,38 (seis mil, seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos).

16. Passando para a análise dos autos, inicialmente, informamos que nos termos do art. 28 do Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, que regulamentou o ofício de Tradutor Público e Intérprete Comercial, os recursos ao ministro não possuem efeito suspensivo. Vejamos:

Art. 28. Das decisões do Departamento Nacional da Indústria e Comércio e das Juntas Comerciais ou órgãos correspondentes, que condenarem os tradutores ou seus prepostos às penas de suspensão, multa ou demissão, **caberá recurso sem efeito suspensivo**, dentro de 10 dias da publicação do despacho, ao Ministro de Estado do Trabalho, Indústria e Comércio. (Grifamos)

17. Apenas a título de ilustração, na análise do recurso ao Plenário, a Procuradoria opinou pela aplicação da sanção de suspensão pelo prazo de 15 (quinze) dias cumulada com multa no valor de Cr\$ 2.000,00, o que corresponderia a R\$ 6.517,31. Por outro lado, o Vogal Relator, votou pela aplicação da penalidade de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias cumulada com multa no valor de Cr\$ 2.000,00, o que corresponderia a R\$ 6.648,38[2].

18. A decisão do Plenário da JUCEMG foi no seguinte sentido:

Na 4994ª Sessão Ordinária do Plenário da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG, realizada no dia 2 de agosto de 2016, em julgamento do Processo Administrativo nº 03/001/2015, oriundo de denúncia formulada pela Associação dos Tradutores Públicos de Minas Gerais – ATP/MG, em desfavor do Tradutor Público e Intérprete Comercial, Sérgio Orlando Pires de Carvalho Júnior – Matrícula 780, deliberou o Conselho de Vogais, por decisão da maioria dos presentes, **pela procedência parcial da denúncia, absolvendo o denunciado da imputação de cobrança a menor dos emolumentos, por insuficiência de provas acostadas especificamente nestes autos, e, com relação à conduta de não anotação dos emolumentos e selos cobrados ao final das traduções, bem como pelos demais desvios formais de conduta, já confessados, deliberou o Plenário pela condenação do Tradutor e respectiva aplicação das penalidades de suspensão, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cumulada com cominação em multa, prevista art. 24 do Decreto 13.609/1943, no valor de Cr\$ 2.000,00, que devidamente atualizado, totaliza a quantia total de R\$ 6.648,38 (seis mil, seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos).**

19. Lembramos que no presente caso, o procedimento administrativo teve início partir de denúncia da Associação dos Tradutores Públicos de Minas Gerais encaminhada à Junta Comercial sobre suposta cobrança de emolumentos, pelo Sr. Sérgio Orlando Pires de Carvalho Júnior, ocorreu deu em razão das **“condutas de não anotação dos emolumentos e selos cobrados ao final das traduções bem como pelos demais desvios formais de conduta”** consoante deliberação do Plenário de Vogais.

20. De fato a Junta Comercial é competente para a aplicação de penalidades aos Tradutores Públicos matriculados, nos termos do Decreto nº 13.609, de 1943[3], contudo, importante asseverar que não ficou comprovado que o Sr. Sérgio Orlando Pires de Carvalho Júnior estava cobrando abaixo da Tabela de Preços da Junta Comercial (conduta objeto da denúncia).

21. O Decreto nº 13.609, de 1943, prevê a possibilidade de aplicação de penalidades nos seguintes casos, *in verbis*:

Art. 24. Pela falta de exatidão no cumprimento de seus deveres ou infração a disposições do presente regulamento, ficam os tradutores públicos e intérpretes comerciais, bem como os seus prepostos, sujeitos às penas de advertência, suspensão, multa de Cr\$200,00 a Cr\$2.000,00, e demissão, que lhes serão aplicadas segundo a gravidade do caso, além das previstas na legislação penal, quando houver dolo ou falsidade.

(...)

Art. 35. As Juntas Comerciais ou órgãos correspondentes organizarão as tabelas de emolumentos devidos aos tradutores, independentemente das custas que lhes possam caber como auxiliares dos trabalhos da Justiça, bem como estipularão os que devem ser pagos pelos respectivos candidatos aos examinadores dos concursos, submetendo êsse ato à aprovação do Governo do Estado ou a do Ministro de Estado do Trabalho, Indústria e Comércio, conforme o caso. O Presidente e o Secretário da Comissão examinadora não terão direito a remuneração alguma.

Parágrafo único. Não é lícito aos tradutores abater, em benefício de quem quer que seja, os emolumentos que lhes forem fixados na mesma tabela, sob pena de multa elevada ao dôbro na reincidência, cabendo-lhes anotar no final de cada tradução o total dos emolumentos e selos cobrados.

22. Note-se que para a conduta objeto da denúncia existe a previsão de uma sanção. Por outro lado, para as condutas penalizadas pela Junta Comercial não vislumbramos expressa cominação legal.

23. Assim, importante notarmos que a penalidade aplicada não ocorreu em razão dos fatos imputados na denúncia, uma vez que os documentos juntados aos autos foram insuficientes para comprovar o alegado, sendo assim, o Tradutor Público foi absolvido da denúncia de estar cobrando abaixo dos valores estipulados pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

24. Outro ponto que merece destaque é que em nenhum momento a denúncia apresentou outros fatos e que mesmo assim a Junta Comercial deliberou pelas sanções de suspensão e multa, apenas em razão de vícios materiais constantes das traduções, e fundamentou a decisão nos seguintes termos: “*com relação à conduta de não anotação dos emolumentos e selos cobrados ao final das traduções, bem como pelos demais desvios formais de conduta, já confessados, deliberou o Plenário pela condenação do Tradutor*”.

25. Cumpre frisar que a denúncia de uma conduta tida como irregular deve estar revestida de tipicidade e conter todos os elementos que comprovem a materialidade dos fatos. “*No direito administrativo disciplinar, exige-se que a acusação seja certa, objetiva, circunstanciada e o fato imputado ao servidor público subsumido em um tipo legalmente previsto, decorrendo tais exigências dos princípios da legalidade e da segurança jurídica.*” [4]

26. Dessa forma, no que diz respeito às preliminares suscitadas pelo recorrente de nulidade da peça acusatória, concordamos com as alegações expostas, pois, de fato a denúncia além de não especificar em quais documentos o tradutor teria incorrido em falta, a punição ocorreu por motivos diversos.

27. Ademais, na decisão pela aplicação das penalidades não há delimitação dos fatos à norma, na medida em que não existe a descrição objetiva de quais faltas foram cometidas e quais sanções foram aplicadas em relação a essas faltas e nem a aplicação do princípio da proporcionalidade.

28. Apenas para argumentar as “condutas” penalizadas pelo Plenário da JUCEMG foram: a suposta falta dos selos dos emolumentos no final de cada tradução, bem como os demais desvios formais de conduta já confessados.

29. Passando a analisar cada suposta conduta tida como irregular temos que, em relação à não anotação dos emolumentos e selos cobrados ao final das traduções, consta dos autos, não tendo sido comprovado o contrário, que “*esses valores estavam devidamente carimbados nos versos das últimas folhas*” (fl. 22 do REMIN).

30. Corroborando com essa afirmação, o Sr. Luiz Gustavo Scarpelli (testemunha ouvida nos autos) afirmou que “... *havia um valor no final da página com o carimbo do tradutor Sérgio Orlando*” (fl. 137 do Anexo).

31. Assim, em relação a esse suposto vício nas traduções não existem elementos suficientes que comprovem que o tradutor em questão faltou com a obrigação de anotar no final de cada tradução o total dos emolumentos e selos cobrados.

32. Já que tange aos “*demais desvios formais de conduta, já confessados*” pelo Tradutor, não vislumbramos amparo legal, na medida em que além de não especificar quais seriam esses desvios, verificamos que consoante analisado nos autos, o Sr. Sérgio Orlando Pires de Carvalho Junior não confessou nenhum ato tido como ilegal, ao contrário, consta que quando soube que havia um erro na numeração das traduções ele efetuou a correção.

33. Consta das suas razões finas de defesa (fl. 159 do Anexo):

O denunciado nega veemente as acusações que pairam em seu desfavor, não tendo o denunciado cobrado honorários em desconformidade com a tabela da JUCEMG, e nem deixado de enumerar corretamente suas traduções, e deixado de fazer constar das traduções o valor dos emolumentos em desacordo com a legislação em vigor.

34. Por fim, cabe ressaltar que referentemente a numeração incorreta das traduções, consta dos autos que o Tradutor Público efetuou a correção por meio do termo de ocorrência para numeração, de acordo com o Anexo I da Resolução RP/07/2012, de 18 de outubro de 2012^[5], da JUCEMG, o que não foi exposto de maneira contrária pela Procuradoria nem pelo Plenário de Vogais.

35. Tal afirmação consta da peça de defesa do Sr. Sérgio Orlando Pires de Carvalho Júnior, conforme fls. 41 do Recurso ao Plenário (anexo):

(...)

Quanto à alegação de que o denunciado teria deixado de enumerar corretamente suas traduções ou deixado de fazer constar das traduções o

valor dos emolumentos em desacordo com a legislação em vigor, **informa-se que o aludido denunciado, não agiu intencionalmente e com dolo, pois utilizava, para numeração das referidas traduções/versões, algoritmo próprio que gerava automaticamente os números em sequência cronológica, entretanto, assim que identificou o erro, ajustou tal conduta, e passou a enumerar as traduções de acordo com a forma prescrita pelas normas vigentes.** (Grifamos)

36. Assim, neste ponto também entendemos que o Tradutor não incorreu em nenhuma conduta tida como ilegal, pois, além de não haver expressa menção da penalidade cabível, a Junta Comercial possui norma com o procedimento a ser adotado na situação de erro em numeração das traduções.

37. Ademais, ao ser notificado da falta, o Tradutor Público adequou as traduções, consoante determina a Resolução supra da JUCEMG e passou a realizar suas traduções às normas que regulamentam a matéria.

38. Portanto, do quanto aqui exposto e da análise dos autos entendemos não haver elementos suficientes que permitam aplicação das penalidades ao Sr. Sérgio Orlando Pires de Carvalho Junior, pois, em nenhum dos depoimentos das testemunhas arroladas consta afirmação de que ele estaria cobrando valores menores do que foi estipulado pela Junta Comercial, bem como nenhuma testemunha fala sobre a suposta falta dos selos com os valores dos emolumentos cobrados.

39. Dessa forma, opinamos pelo conhecimento e provimento do presente recurso para absolver o recorrente das acusações impostas pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, uma vez que:

- a) o tradutor foi inocentado da denúncia de supostos descontos concedidos na prestação dos seus serviços;
- b) não consta da decisão a indicação de qual fato (tradução realizada e respectivo instrumento) constitui materialidade de infração das normas que regulamentam a atividade de tradutor, nem qual teria sido especificamente a norma violada (qual fato viola qual norma);
- c) do voto do relator e nem da decisão do plenário consta quanto de pena pecuniária ou de suspensão decorre de cada suposta infração individualmente.

40. Isto posto, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Subchefia Adjunta de Política Econômica da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

À consideração superior.

Amanda Mesquita Souto
Coordenadora

De acordo. Encaminhe-se o presente processo à Subchefia Adjunta de Política Econômica da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

Conrado Vitor Lopes Fernandes
Diretor
DREI/SEMPE/PR

[1] Atualmente, a competência é do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, por força da Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, que alterou a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que no uso de suas atribuições, por meio da Portaria nº 1.392, de 11 de julho de 2006, delegou tal competência ao Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa.

[2] Em que pese existir divergência nos valores da multa aplicada, verificamos que tanto a Procuradoria quanto o Vogal Relator opinaram pelo valor máximo estabelecido no Decreto, a saber Cr\$ 2.000,00.

A diferença entre os valores em reais, provavelmente, decorre da diferença de datas entre o parecer da Procuradoria e do voto do Vogal Relator.

[3] Art. 25. São competentes para aplicar as penas, além dos casos em que ela possa ter lugar em virtude de pronúncia ou sentença em Juízo competente:

a) no Distrito Federal, o Departamento Nacional da Indústria e Comércio, ex-officio ou por denúncia ou queixa, exceto a pena de demissão que será imposta pelo Presidente da República mediante proposta desse órgão aprovada pelo Ministro de Estado;

b) **nos Estados, as Juntas Comerciais** ou órgãos correspondentes, nas mesmas condições, inclusive a de demissão. (Grifamos)

[4] ATTOS, Mauro Roberto Gomes de. A acusação no processo administrativo disciplinar deve ser circunstanciada, objetiva, direta e ter previsão em um tipo legal. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10702/a-acusacao-no-processo-administrativo-disciplinar-deve-ser-circunstanciada-objetiva-direta-e-ter-previsao-em-um-tipo-legal>. Acesso em 14/02/2017.

[5] (...) 14.4) TERMO DE OCORRÊNCIA, deverá relatar erros de numeração de página, repetição de número de tradução. Não é necessário fazer um Termo de Ocorrência para cada erro. Basta fazer um só, relatado todas as ocorrências, e numerando-as sequencialmente.



Documento assinado eletronicamente por **Conrado Vitor Lopes Fernandes, Diretor**, em 06/03/2017, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenadora**, em 06/03/2017, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **0079965** e o código CRC **3C25F147** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00030.010621/2016-10

SEI nº 0079965